

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2024

Dispõe sobre a conversão em crédito das passagens aéreas adquiridas e não utilizadas, permitindo sua remarcação e portabilidade entre companhias aéreas nacionais, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

**Relator:** Deputado GILBERTO ABRAMO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende definir mecanismos de conversão em crédito das passagens aéreas adquiridas e não utilizadas, permitindo sua remarcação e portabilidade entre companhias aéreas nacionais.

Nesse sentido, a proposição objetiva obrigar as companhias aéreas a converterem em crédito as passagens compradas e não utilizadas, permitindo sua remarcação para qualquer itinerário nacional, conforme disponibilidade de assentos, no prazo de doze meses a partir da data da compra.

Para tanto, as companhias aéreas deverão disponibilizar ao consumidor a opção de converter o valor da passagem aérea não utilizada em crédito, que poderá ser utilizado para: (i) remarcação de voos futuros, conforme disponibilidade de assentos e itinerários da mesma companhia aérea ou (ii) aquisição de passagens em outras companhias aéreas nacionais, observada a regulamentação estabelecida pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).



\* C D 2 4 5 5 6 9 4 5 6 2 0 0 \*

Por último, o descumprimento das disposições sujeitará as companhias aéreas às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame visa definir mecanismos de conversão em crédito das passagens aéreas adquiridas e não utilizadas, permitindo sua remarcação e portabilidade entre companhias aéreas nacionais.

Nesse quadro, a proposição objetiva obrigar as companhias aéreas a converterem em crédito as passagens compradas e não utilizadas, permitindo sua remarcação para qualquer itinerário nacional, conforme disponibilidade de assentos, no prazo de doze meses a partir da data da compra.

Para tanto, as companhias aéreas deverão disponibilizar ao consumidor a opção de converter o valor da passagem aérea não utilizada em crédito, que poderá ser utilizado para: (i) remarcação de voos futuros, conforme disponibilidade de assentos e itinerários da mesma companhia aérea ou (ii) aquisição de passagens em outras companhias aéreas nacionais, observada a regulamentação estabelecida pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).

Por último, o descumprimento das determinações dispostas na proposição em análise sujeitará as companhias aéreas às penalidades



\* C D 2 4 5 5 6 9 4 5 6 2 0 0 \*

previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

O projeto em exame possui mérito bastante nobre, ou seja, busca criar mecanismos para a proteção dos direitos do consumidor que usa o transporte aéreo, ao garantir maior flexibilidade e segurança na compra de passagens aéreas, especialmente em casos de imprevistos que impossibilitem o embarque na data prevista. Entretanto, não vemos como ele possa prosperar. Explicamos.

Em primeiro lugar, registramos que, de acordo com a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), “os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica”. Nesse quadro, os serviços aéreos não são serviço público ou serviço sujeito à exploração pela União, mediante autorização, permissão ou concessão.

Salientamos, também, que mesmo atividades econômicas de natureza privada podem estar sujeitas à regulação estatal, como é o caso do serviço de transporte aéreo de passageiros. De fato, é competência da Anac regular e fiscalizar os serviços aéreos. Nos resta esclarecer que a abrangência dessa regulação não inclui questões relativas a programas de créditos ou portabilidade entre as empresas de serviços aéreos. Assim, não existe a possibilidade de uma lei federal obrigar uma empresa aérea a manter programa de crédito para que o consumidor possa usá-lo para remarcação de outros voos ou aquisição de passagens em outras empresas, muito menos impor regras a eventuais programas existentes.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.447, de 2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Relator



\* C D 2 4 5 5 6 9 4 5 6 2 0 0 \*